



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2020

(Do Sr. Arthur Lira)

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de **inquérito** policial, processo judicial, **processo administrativo disciplinar**, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 10.028/2000, oriunda do PL n. 621/1999 na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Poder Executivo (MSC 486/1999), modificou o Código Penal ao dispor sobre vários crimes contra o sistema financeiro e ao ampliar substancialmente o alcance da tipificação do crime de denúncia caluniosa.

Anteriormente ao advento da referida Lei n. 10.028/2000, a redação do art. 339 do Código Penal, que tipifica o crime de denúncia caluniosa, era a seguinte:

“Art. 339. Dar causa a instauração de **investigação policial** ou de **processo judicial** contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

.....”

Com a inovação legal, o art. 339 do Código Penal passou a ter a seguinte redação, vigente nos dias atuais. *Verbis*:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, **instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa** contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

.....”

Ou seja, o referido tipo penal, antes restrito às hipóteses de abertura de “investigação policial” e de “processo judicial” desencadeada por denúncia falsa, passou a abranger também os casos de abertura de “investigação administrativa”, “inquérito civil” e de “ação de improbidade administrativa”.

Com efeito, as expressões “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa” são muito amplas, genéricas e subjetivas na medida em que um mero expediente como uma notícia de fato ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, mesmo que não submetam o sujeito à condição de investigado e nem causem prejuízo à Administração.

Por abranger um universo muito maior de condutas, a atual redação do art. 339 do Código Penal é fonte de injustiça e de constitucionalidade material, por contrariar

princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, havendo forçosamente que readequar o tipo penal à Constituição, substituindo-se a expressão “investigação administrativa” por “processo administrativo disciplinar (PAD)”.

Enquadrar como crime todas as situações, sem exceção, em especial os casos de mera apresentação de notícia de fato, ou abertura de sindicância, configura um exagero em matéria de Direito Penal, o qual existe como *ultima ratio* para tutelar apenas as condutas extremas, prejudiciais à sociedade.

Note-se que em uma sindicância investigativa, por exemplo, não há qualquer prejuízo, pois estará a Administração apenas cumprindo o seu dever de apuração.

O simples agir da Administração, voltado para apurar qualquer fato, não é capaz de caracterizar o crime de denúncia caluniosa, devendo a incidência da norma penal se limitar aos casos em que a denúncia acarrete a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

Isso porque o processo administrativo comporta procedimentos preliminares, meramente investigativos e procedimentos acusatórios, de natureza acusatória, sancionadora. E o fato é que a primeira modalidade, consubstanciado principalmente em sindicâncias investigativas, decorre do poder-dever disciplinar e correcional inerente à Administração Pública.

A multiplicação de tipos penais, mormente no caso, em que a tipificação é muito ampla, genérica e subjetiva, na medida em que um mero expediente administrativo ou sindicância podem ser enquadrados como “investigação”, viola o direito constitucional de petição, bem como os princípios penais limitadores decorrentes da dignidade humana, como o da proporcionalidade, e é causa não de redução de delitos, mas de aumento da criminalidade.

Por essas vastas razões é que entendemos ser premente a modificação do art. 339 do Código Penal para adequá-lo aos ditames da Constituição Federal, substituindo-se as expressões “investigação policial” e “instauração de investigação administrativa” por “inquérito policial” e “processo administrativo disciplinar”.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020

Deputado **ARTHUR LIRA**
Progressistas/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciaçāo caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

LEI N° 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena -

"§ 1º

"§ 2º

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

FIM DO DOCUMENTO